



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.721852/2016-85
ACÓRDÃO	2201-012.273 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIANA CIDIN BORGHI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO COTITULAR. SÚMULA CARF N. 29.

Desnecessária a intimação do cotitular no procedimento de fiscalização se já houve a oportunidade de manifestação em processo administrativo anterior no qual se discutia a mesma matéria.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

As leis em vigor gozam da presunção de legalidade e constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las. Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DAA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF N. 38 E 223.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. COTITULARES. DIVISÃO DO MONTANTE AUTUADO ENTRE OS TITULARES.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. No caso de conta bancária com mais de um titular o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA. ART. 150 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA DE 1999. NECESSIDADE DE PROVAS.

É necessária a comprovação inequívoca a respeito de quais depósitos seriam referentes à atividade empresarial para que o contribuinte possa ser equiparado a pessoa jurídica para fins de incidência do Imposto de Renda.

EXCLUSÃO DE VALORES INFERIORES A R\$ 12.000,00. SÚMULA CARF N. 61.

Somente podem ser desconsiderados da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física, os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário.

TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo os depósitos de R\$ 5.000,00, em 17/02/2011, e de R\$ 8.000,00 em 05/04/2011.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o **Auto de Infração** (fl. 2 a 6) de IRPF Ano-Calendário 2011 relativo à omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conforme o **Termo de Verificação Fiscal** (fl. 8 a 35), a Recorrente foi intimada a prestar informações a respeito de suas contas bancárias, mas se recusou a atender à solicitação da autoridade administrativa, o que ensejou a caracterização de embaraço à fiscalização e a Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira (RMF) (fl. 11).

Com isso, a Recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos relativos aos rendimentos relativos à conta conjunta com seu cônjuge, Carlos Guimarães de Queiroz, no valor de R\$ 1.575.484,76. Em resposta, informou que os valores pertenceriam exclusivamente a ele, e já teriam sido tributados por meio do Processo Administrativo n. 10830.725162/2014-49.

Ao verificar o mencionado processo, a autoridade administrativa indicou que a Recorrente teria sido intimada, assim como seu marido, a prestar esclarecimentos, o que não foi atendido. Em razão disso, foi lançado, em nome de seu marido, metade do valor movimentado não justificado, mas nada foi lançado em nome da Recorrente, o que somente viria a ocorrer por meio do presente Auto de Infração.

Na **Impugnação** (fl. 186 a 202), *preliminarmente*, a Recorrente alegou que o direito de a Fazenda constituir o crédito estaria decaído em razão da regra prevista no art. 150, §4º do CTN. Indicou que houve equívoco na eleição do sujeito passivo, dado que a movimentação da conta cuja titularidade era dividida com seu cônjuge não lhe dizia respeito, sendo de exclusiva titularidade dele. Alegou que os valores estariam sendo discutidos no Processo Administrativo n. 10830.725162/2014-49 e já foram objeto de tributação. Argumentou que seria impossível lastrear a autuação em presunção legal.

Quanto aos depósitos, alegou que não poderiam lastrear uma autuação sem outros elementos de prova. Indicou que os valores correspondem exclusivamente à atividade comercial de seu cônjuge, que por vezes recebe uma garantia (caução) para concretizar os negócios. Demandou que, para fins tributários, ele fosse equiparado à pessoa jurídica em razão de os valores corresponderem a atividade comercial. Indicou que a autuação se deu sobre o somatório de depósitos, o que teria englobado depósitos identificados e comprovados.

Demandou a exclusão, da base de cálculo, de valores indicados nos extratos como sendo empréstimos obtidos junto a instituição financeira, depósito devolvido e transferência entre contas de mesma titularidade.

Alegou que a fiscalização ignorou justificativas e comprovações apresentadas durante o procedimento fiscalizatório. Demandou a dispensa de comprovação de pequenos depósitos. Por fim, requereu a não incidência de juros SELIC sobre a parcela da autuação que corresponde à multa de ofício.

A **15ª Turma da DRJ/SPO**, ao analisar os autos, prolatou o **Acórdão n. 16-81.776** (fl. 256 a 277). Nele, indicou que não houve decadência, pois o fato gerador somente ocorreu em 31/12/2011. Aduziu que os valores discutidos nesses autos não foram objeto de prévia tributação, eis que no mencionado Processo Administrativo n. 10830.725162/2014-49 somente foram lançados 50% dos débitos em face do cônjuge da Recorrente.

No Acórdão foi comprovada a legitimidade da presunção de que os valores depositados que não tenham sua origem comprovada são rendimentos tributáveis, como previsto no art. 42 da Lei n. 9.430/1996. Indicou que as operações comerciais suscitadas pela ora Recorrente eram feitas diretamente na pessoa jurídica de seu cônjuge (CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ – ME), e não em sua conta pessoal, como robustamente comprovado no referido processo administrativo – e em nenhum momento comprovado algo em sentido contrário pela Recorrente.

Foi reconhecida a necessidade de excluir da autuação alguns valores, como os empréstimos pessoais tomados com instituição bancária, valores relativos à operação irregular que foi objeto de estorno e resgate de aplicação financeira – mas foi mantida a autuação sobre os alegados depósitos entre contas do mesmo titular, pois não haveria equivalência de titularidade nas contas analisadas.

Também foi mantida a autuação sobre os alegados depósitos de pequeno valor, e a incidência de SELIC sobre a multa.

Contra a decisão foi interposto **Recurso Voluntário** (fl. 285 a 310) reiterando os argumentos já expostos na Impugnação, sendo eles a decadência, a impropriedade da autuação sobre o sujeito passivo, a problemática da presunção legal de omissão de rendimentos, a necessidade de equiparação a pessoa jurídica, a exclusão de valores relativos à transferência entre contas de mesma titularidade, a dispensa de comprovação de pequenos depósitos e a não incidência de SELIC sobre a multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

Cientificado da decisão em 09/04/2018 (fl. 281), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/05/2018 (fl. 285). Atesto, portanto, a tempestividade da peça recursal.

2. Decadência.

A Recorrente aduz que parte do débito discutido estaria fulminado pela decadência (fl. 289), a saber, janeiro a maio de 2011, conforme preconiza o art. 150, §4º do CTN. E traz que,

pelo art. 42 da Lei n. 9.430/1996, deve-se *considerar os depósitos não comprovados como rendimentos auferidos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira*:

(fl. 289) Todavia, se a lei determina que se deve considerar os depósitos não comprovados como rendimentos auferidos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Art. 42, §40, DA Lei nº 9430/96), é imperativo que se reconheça que decaiu o direito do Fisco de constituir crédito tributário sobre depósitos efetuados há mais de 5 anos, por força da norma prevista no art. 150, §4º, CTN.

Irretocável a decisão da DRJ no sentido de que o fato gerador do IRPF somente ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. O entendimento é vinculante, por força da Súmula CARF n. 38. Veja seu teor:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada **a partir de depósitos bancários de origem não comprovada**, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

A recém aprovada Súmula CARF n. 223 traz o racional para omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), exigido **a partir da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual**, é complexo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda que apurado em bases mensais ou objeto de antecipações no decorrer do período.

O fato ocorreu em 31/12/2011. Dessa forma, tendo o lançamento sido cientificado em 13/06/2016 (fl. 39), não há que se falar em decadência, que se daria somente em 01/01/2017, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Portanto, inexistente parcela do débito fulminada pela decadência.

3. Ausência de intimação do cotitular.

Afirma a Recorrente que em nenhum momento o cotitular da conta foi intimado a comprovar a origem das transações financeiras discutidas (fl. 291), o que, segundo a Súmula CARF n. 29, acarretaria a nulidade do lançamento. Cita a Súmula CARF n. 29 (fl. 294):

Súmula CARF nº 29, Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

A despeito do que a Recorrente afirma, seu marido, cotitular da conta, foi intimado e teve plena oportunidade de comprovar a origem dos rendimentos por meio do Processo Administrativo n. 10830.725162/2014-49.

A propósito, o processo (de mesmo ano-calendário, diga-se) foi julgado neste Conselho no Acórdão n.º 2202-005.703, Relator Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Sessão de 05/11/2019, com Recurso Voluntário improvido por unanimidade.

Nota-se, portanto, que ambos os titulares tiveram plena oportunidade de comprovar a origem dos recursos, o que afasta a aplicação da Súmula CARF n. 29.

4. Exclusão de valores transferidos entre contas do mesmo titular.

Argumenta a Recorrente que os valores transferidos entre contas de sua titularidade, incluindo as contas que mantém em conjunto com seu cônjuge, deveriam ser excluídos da autuação em razão do previsto no art. 42, §3º, I, da Lei n. 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...)

§ 3º **Para efeito de determinação da receita omitida**, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que **não serão considerados**:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

A matéria foi analisada pela primeira instância (fl. 274), como se vê:

Do exposto e analisando os itens "1" e "2", onde a contribuinte informa que a origem dos depósitos bancários na **conta 20579-6 do Bradesco** estaria na conta **Bradesco, ag. 2205, c/c 21590-2**, e para comprovar junta as cópias dos cheques de fls. 219/220. Realmente há créditos na conta 20579-6 nesses valores, R\$ 5.000,00 e R\$ 8.000,00 nas data de mencionadas de 17/02/2011 e 05/04/2011 e registros da compensação dos cheques na conta Bradesco, ag. 2205, c/c 21590-2.

Contudo, as contas não tem a mesma titularidade, visto que somente podem ser consideradas contas de mesma titularidade, quando ambas as contas, de origem e destino, possuem exatamente os mesmos titulares, independente da ordem de titularidades; sendo consideradas de titularidade diferente, quando há qualquer diferença na titularidade das contas. Essa diferenciação foi criada na época da CPMF (Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira). No caso em tela, inclusive a transferência foi efetivada pelo cônjuge da contribuinte, o qual não é titular da conta 20579-6 do Bradesco.

Todavia, são contas de mesma titularidade, o que não constitui fato gerador de imposto de renda, e por isso devem ser excluídos referidos valores da tributação do IRPF feita em face da Recorrente. É como se confere nos cheques:

17/02/2011 — R\$ 5.000,00 — crédito oriundo da conta Bradesco, AG 2205, C/C 21590-2; (fl. 232)

05/04/2011 — R\$ 8.000,00 — crédito oriundo da conta Bradesco, AG 2205, C/C 21590-2. (fl. 233)

Ao contrário do que entendeu a DRJ/SPO, a Recorrente também é titular da conta conjunta, e consequente, não há mudança de titularidade quando os recursos transitam de sua conta individual para a conta conjunta, da qual é cotitular.

Devem então ser excluídos da base de cálculo.

5. Presunção por movimentação financeira. Meação de valores com a mesma titularidade.

A Recorrente questiona a legitimidade da presunção estabelecida no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, argumentando também que as movimentações financeiras da conta conjunta são de inteira responsabilidade de seu cônjuge, sendo também impossível atribuir a ela a meação dessas movimentações (fl. 290).

A Recorrente também sustenta que o montante já foi tributado no âmbito do Processo Administrativo n. 10830.725162/2014-49 e reforça que as transações estão relacionadas à atividade comercial de seu marido, não sendo possível, portanto, responsabilizá-la.

Ao questionar a pertinência do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, o que pretende a Recorrente é o julgamento da constitucionalidade do referido dispositivo, o que é vedado a este Conselho, que atua em estrito exame de legalidade, e nunca de constitucionalidade. É o que se extrai da Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, a autoridade administrativa acertou ao determinar que o valor dos rendimentos seja imputado a cada titular da conta mantida em conjunto, desde que a divisão se pautar na quantidade de titulares da conta. É o que determina o §6º do mesmo dispositivo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, **o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.**

Observa-se que a determinação foi seguida pela autoridade administrativa, que indicou no TVF (fl. 14) ter autuado 50% dos créditos:

28. Especificamente no caso da conta n. 21.590-2, agência 2205, do Banco Bradesco S/A, por se tratar de uma conta conjunta com Carlos Guimarães de Queiroz, o valor dos rendimentos deve ser imputado a cada titular Tabela 1 mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares, conforme art. 42, §6 da Lei 9.430/96: (...)

29. A “Tabela 1” abaixo demonstra o total de créditos bancários realizado na conta n. 21.590-2, agência 2205, do Banco Bradesco S/A, e o valor a ser imputado a contribuinte Luciana Cidin Borgui, correspondente a 50% do total de créditos:

Ao analisar o Processo Administrativo n. 10830.725162/2014-49, referente ao marido da Recorrente, cotitular das contas bancárias, a autoridade de primeira instância foi taxativa ao indicar que os valores que ali foram tributados correspondiam a tão somente 50% do montante total (fl. 266 e 267). Veja-se:

Solicita que seja anexado ao presente processo cópia do processo administrativo de nº 10830.725162/2014-49 que tem como sujeito passivo o cônjuge da contribuinte.

Primeiramente, deve-se dizer que em respeito ao sigilo fiscal, não pode ser anexado a esse autos o processo nº 10830.725162/2014-49, o qual tem outro sujeito passivo que não a contribuinte. Contudo, **o processo nº 10830.725162/2014-49 foi analisado por essa julgadora e constatado que somente foi lançado naquele processo o valor equivalente a 50% do total créditos na conta corrente nº 21.590-2, agência 2205, Banco Bradesco S/A.**

Assim, os argumentos da impugnante não podem socorrê-la, tendo em vista que tais alegações não são suficientes para contrariar o fato de que é cotitular da conta corrente nº 21.590-2, agência 2205, Banco Bradesco S/A e, por consequência lógica, a movimentação financeira também lhe pertence. E, ao oposto do que afirma, tal situação demonstra sim, até prova em contrário, sua relação pessoal e direta com o fato gerador do imposto de renda.

De acordo com o §6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas deve ser imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Não merece prosperar o argumento de que os valores aqui discutidos já foram tributados, haja vista que sequer compuseram a base de cálculo que originou a autuação debatida no Processo Administrativo mencionado.

6. Exclusão de valores inferiores a R\$ 12.000,00.

A Recorrente pretende a exclusão de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00.

Apesar de alguns dos depósitos serem dotados de valor inferior a R\$12.000,00, seu somatório excedeu R\$ 80.000,00 no ano-calendário (fls. 18 a 32). Dessa forma, inaplicável a desconsideração na presunção contida na Súmula CARF n. 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), **cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário**, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Assim também entendeu a DRJ (fl. 274):

A impugnante argumenta que foi incluído no Auto de Infração depósitos de valores inferiores a R\$ 12.000,00. Contudo, mais uma vez não assiste razão a impugnante, visto que não se aplicam no presente caso os limites do art. 42 §3º II da Lei nº 9.430/1996, alterado pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97, uma vez **que os depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 totalizaram, no ano de 2011, o montante superior a 80.000,00 (fls.18/32)**. Note-se que os depósitos devem ser considerados com a totalidade de todas as contas e não uma conta individualmente.

Portanto, não merece razão a Recorrente em relação a este ponto.

7. Equiparação do cônjuge a Pessoa Jurídica.

A Recorrente argumenta que a existência de pessoa jurídica não impede que valores referentes às atividades comerciais transitem pela conta pessoal.

A respeito da alegada natureza comercial dos depósitos em conta, é necessário comprová-la, o que a Recorrente não o fez, ponto corroborado pela decisão de primeira instância (fl. 271):

Em relação a essa alegação e quanto aos documentos constantes no processo administrativo nº 10830.725163/2014-69, deve-se registrar que embora estes, de fato, indiquem o exercício da atividade de comércio e intermediação de antiguidades e obras de arte no ano de 2011, os mesmos não demonstram inequivocamente a utilização da conta corrente pessoa física para a atividade demonstrada. (...)

Assim, não há como aceitar a alegação de que a movimentação bancária ocorrida em sua conta pessoal (pessoa física) era própria da prestação de serviços (intermediação) e venda de mercadorias, pois, **desacompanhada de provas robustas que dêem respaldo à alegação**.

Frise-se que todos os fatos devem ser devidamente comprovados de forma coerente e com meios de prova idôneos, que não deixe margem à dúvida quanto à consistência das operações. Ou seja, **a simples alegação, sem os elementos correspondentes, não tem o condão de tornar insubsistente o lançamento realizado com base em elementos apurados pela repartição lançadora**.

Também não deve ser aplicável a equiparação às pessoas jurídicas prevista no art. 150 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, vigente à época dos fatos, eis que, como já delineado na decisão de primeira instância, a Recorrente não comprovou quais seriam os depósitos referentes à atividade empresarial, restringindo-se a suscitar genericamente que todo depósito de sua conta pessoa física deveria ser considerada dessa natureza *por presunção*. Veja-se trecho do Recurso Voluntário (fl. 304):

Portanto, **comprovado o exercício de atividade econômica em nome de seu cônjuge, e sendo os valores movimentados na C/C 21590-2 de exclusiva titularidade e responsabilidade de seu cônjuge**, "com o fim especulativo de lucro", se mantida a tributação na forma engendrada pelo Fisco, **estará a pessoa física compulsoriamente equiparada à pessoa jurídica**, devendo tributar seus resultados na forma prevista pela legislação tributária para as pessoas jurídicas, e não como pessoa física como fez o Fisco, sendo irrelevante estar ou não inscrita no CNPJ.

Veja-se trecho da decisão da DRJ (fl. 272) que corrobora com a conclusão aqui exposta:

Como se vê, a equiparação à pessoa jurídica é possível quando se trata de firma individual ou pode ser admitida em função da atividade desenvolvida pela pessoa física. Caso a atividade se enquadre em alguma das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 150 acima transcrito (simplificando: venda de bens e/ou serviços com objetivo de lucro), considera-se que a atividade é típica de pessoa jurídica e os rendimentos correspondentes devem ser tributados como de PJ.

No entanto, no caso concreto, **a contribuinte simplesmente requer a equiparação à pessoa jurídica, mas sequer esclarece quais depósitos bancários representariam a respectiva receita auferida por essa pessoa.**

Ou seja, dentre os documentos anexados à impugnação deste processo e os anexados ao processo administrativo nº 10830.725163/2014-69, nenhum deles demonstrou de forma inequívoca que o cônjuge da contribuinte utilizava sua conta corrente pessoa física para movimentar valores da pessoa jurídica.

Não é possível, neste caso, a equiparação a pessoa jurídica para fins de tributação, por falta de provas inequívocas.

8. Aplicação da SELIC sobre multa de ofício.

A matéria está sumulada.

Súmula CARF n. 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

9. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo os depósitos de R\$ 5.000,00, em 17/02/2011, e de R\$ 8.000,00 em 05/04/2011.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

Conselheiro